

Processo : 0803637-68.2026.8.19.0208 (2026.700.558342-1)
Classe : RECURSO INOMINADO
Assunto : Acidente de Trânsito / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade Civil / DIREITO
RECORRENTE : MOVIDA PARTICIPACOES S.A.
ADVOGADO : RENATO DINIZ DA SILVA NETO
RECORRIDO : MICHAEL LOURIVAL FERREIRA CRUZ
ADVOGADO : NICOLE DE LIMA GONÇALVES DIAS
Relator : ELISABETE DA SILVA FRANCO
Sessão : 31/08/2026 10:00

Súmula

Acordam os Juízes que integram a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento para ANULAR a sentença, determinado o retorno dos autos ao Juízo de origem, para regular prosseguimento do feito. No caso em comento, entendo que a r. sentença de primeiro grau deve ser anulada, com todas as vênias. Citação postal recebida por terceira pessoa, funcionário do shopping que não é funcionário da ré, estranha à lide. Nulidade do ato, nos termos do que dispõe o artigo 18, inciso I, da Lei 9099/95, c/c os artigos 248, § 1º, e 280, do CPC. Nulidade da declaração de revelia da recorrente, identificando-se cerceamento de defesa no julgamento da lide. Audiência que deve ser renovada. Ante o exposto, na forma prevista no art. 46 da Lei 9.099/95, VOTO pelo provimento do recurso para, com todas as vênias, DECLARAR a nulidade da sentença que decretou a revelia da ré, bem como todos os atos processuais subsequentes, pelo vício do ato de comunicação processual, devendo ser designada nova data para a sessão de conciliação, instrução e julgamento. Apreciadas todas as questões aduzidas no recurso, sendo dispensada a transcrição das conclusões em homenagem aos princípios informativos previstos no artigo 2º da Lei 9099/95, e na forma do artigo 46, segunda parte, da mesma Lei, frisando-se, outrossim, que a motivação concisa atende à exigência do artigo 93 da Constituição Federal, e está em conformidade com o disposto no artigo 25 do Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução do Conselho da Magistratura do TJ/RJ nº 04/2022). Sem ônus sucumbenciais porque não verificada a hipótese prevista no artigo 55 caput da Lei 9099/95.?

Presidente: FLAVIO CITRO VIEIRA DE MELLO

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: ELISABETE DA SILVA FRANCO, DANIELA REETZ DE PAIVA e JULIANA CARDOSO MONTEIRO DE BARROS.

ELISABETE DA SILVA FRANCO
Relator